Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 675/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5877/2009
PROTOCOLO	:	950213
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2009
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADA	:	AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA, COM GERENCIAMENTO DA EMISSÃO DE TAXA DE ALVARÁ, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE SISTEMATIZADO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALOR	:	R$ 1.006.500,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REMESSA TEMPESTIVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO.

É regular a formalização de termos aditivos a contrato administrativo, observados os requisitos legais, ressalvada a publicação intempestiva do primeiro termo.

É irregular a execução financeira de contrato, constatada a divergência do total empenhado com o demonstrativo de despesa, infração que enseja multa e determinação ao gestor para anular empenho não executado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, acordam os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 187/2009, aplicando-se multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal de Ivinhema, no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS; determinando-se, ainda, a comprovação da anulação do valor empenhado de R$ 82.500,00, sob pena de impugnação, por não haver sido comprovada a despesa.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da contratação supraidentificada, a qual teve analisada a formalização do procedimento licitatório e do contrato, como regulares e legais, conforme os termos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 00078/2010 à página 4, peça digital n. 3, folha TC 203.

Após análises e notificações solicitando documentação e justificativas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANA – 3ICE – 12049/2015, opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade da publicação e da remessa dos documentos e, ainda, pela irregularidade da execução financeira às páginas 96 a 105, peça digital n. 79, folhas TC 896 a 904.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 9445/2015, no seguintes termos:

> *I – **pela legalidade e regularidade dos Aditivos**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012; § único do artigo 61 da Lei 8.666/93;*
>
> *IV – **pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 82.500,00** (oitenta e dois mil e quinhentos reais) uma vez que esse montante não fora executado*.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta Decisão Singular DSG – G.WNB – 00078/2010 à página 4, peça digital n. 3, folha TC 203, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Denota-se que foram formalizados onze (11) termos aditivos à contratação em questão, os quais atendem as prescrições legais, e tiveram seus extratos publicados, atendendo todas as exigências legais, ressalvada a publicação intempestiva da cópia do extrato no Diário Oficial do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, a execução financeira não está devidamente comprovada, descumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Empenhado:	R$ 1.006.500,00
Total de Ordens Bancárias:	R$ 924.000,00
Relação de Despesas:.....	R$ 924.000,00
Aplicação Financeira:	R$ 00,00
Total:	R$ 1.006.500,00
Valor Comprovado:.....	R$ 924.000,00
Valores a Comprovar:.....	R$ 82.500,00

Tem-se, portanto, uma diferença de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), os quais não foram comprovados, tampouco anulados; condição esta que, caso não tenha havido anulação, a quantia deverá ser impugnada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2009, quanto aos atos praticados na execução contratual, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA e a empresa AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA como:

I – IRREGULAR, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, tendo em vista comprovada prática de infração, tal seja a omissão parcial da prestação de contas no prazo estabelecido, quanto os valores realmente dispendidos, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, por descumprimento as normas da Lei n. 4.320/64, bem como incidência aos incisos II e IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. RENATO PIERETTI CÂMARA, CPF N. 582.835.871-53, no valor de 45 (QUARENTA E CINCO) UFERMS, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos materiais exigidos, pela remessa intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo e pela omissão parcial de

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

prestar contas no prazo estabelecido, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

III – Pela DETERMINAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DO MONTANTE DE R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), sob pena de impugnação, uma vez que a quantia não fora efetivamente comprovada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se irregular, em razão da omissão parcial da prestação de contas no prazo estabelecido, quanto os valores realmente dispendidos, aplicando multa ao gestor, e a determinação da anulação DO MONTANTE DE R$ 82.500,00 uma vez que a quantia não fora efetivamente comprovada.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC KBV/HCLS